



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.839 - SP (2011/0243492-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO 'IN RE IPSA'. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.839 - SP (2011/0243492-1)

AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Hospital Ana Costa S.A. contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para restabelecer a sentença que lhe condenara a indenizar pelos danos morais causados decorrentes da recusa da operadora do plano de saúde em autorizar tratamento a que estava obrigada, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DANO IN RE IPSA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em contrarrazões ao recurso especial, destacando ter agido no exercício regular de seu direito. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.839 - SP (2011/0243492-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"A pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, o que demonstra o dissídio entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e o ditado por esta Corte Superior.

O Tribunal de origem, reformando a sentença, deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrida para julgar improcedente o pedido indenizatório da recorrente por entender inexistir danos morais na negativa de atendimento com base em cláusula contratual de plano de saúde.

Todavia, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido de reconhecer a existência de dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA.

REALIZAÇÃO EM HOSPITAL DA ESCOLHA DO AUTOR. RECUSA FUNDAMENTADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE O NOSOCÔMIO NÃO INTEGRAR A REDE REFERENCIADA.

APURAÇÃO, NO PROCESSO, QUE O HOSPITAL INTEGRAVA TAL REDE E QUE A RECUSA FOI ILEGÍTIMA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS.

REVISÃO.

1. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.

2. A recusa injustificada de autorização para que cirurgia de urgência seja realizada em hospital integrante da rede referenciada gera dano moral.

3. É necessária a revisão da verba honorária na hipótese em que sua fixação avilte a profissão do advogado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1109978/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO.

DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes.

2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1253696/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Somando-se ao entendimento supracitado os seguintes precedentes desta Corte Superior, verbis: AgRg no REsp 1.229.872/AM, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.7.11; AgRg no Ag 1.177.632/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1.2.11; AgRg no REsp 1.088.992/DF, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6.12.10; AgRg no Ag 1.064.823/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 11.5.09; AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.7.07; REsp 259.263/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.2.06.

Portanto, merece amparo a pretensão recursal, restabelecendo-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandos da sentença que, em primeiro grau, nos idos de 2006, arbitrou a indenização por danos morais em vinte salários mínimos, devendo o valor correspondente ser atualizado a partir da data de hoje pela variação do IPC (Súmula 362/STJ)."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243492-1

AgRg no
REsp 1.286.839 / SP

Número Origem: 1484004920068260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JACKELINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.